

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB  
PARECER Nº 0596-A/2020 – NCI/SESMA

**INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.**

**FINALIDADE:** Manifestação quanto análise da Minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 036/2015-SESMA/PMB.

**DOS FATOS:**

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, o Processo Administrativo nº 27480/2019, encaminhado pelo Núcleo de Contratos, referente à análise da Minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 036/2015-SESMA/PMB.

**DA LEGISLAÇÃO:**

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Lei nº 8.245/91 (Lei do Inquilinato).

Orientação Normativa nº 6, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União

**DA PRELIMINAR:**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2º da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, o que foi anexado no caso concreto, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A análise em tela, quanto a análise da Minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 036/2015-SESMA/PMB, celebrado com Ângelo Ricardo Leite Dias, Priscila Leite Dias e Daniel Leite Dias, cujo objeto é a prorrogação da vigência contratual pelo prazo de 03 (três) meses, com início a partir do dia 09/03/2020 e término em 09/06/2020 do imóvel onde sedia o DISTRITO D'ÁGUA-SESMA/PMB, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legal:

*LEI Nº 8.666/93*

*(...)*

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:”*

*(...)*

Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100

E-mail: [sesmagab@gmail.com](mailto:sesmagab@gmail.com)

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741

**NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB**

*“II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”.*

*(...)*

*“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:”*

*(...)*

*“II - por acordo das partes”*

*LEI Nº 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991.*

*(...)*

*“Art. 3º O contrato de locação pode ser ajustado por qualquer prazo, dependendo de vênia conjugal, se igual ou superior a dez anos.”.*

*ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 1º DE ABRIL DE 2009, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.*

*“A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESSENTA MESES, ESTIPULADO PELO INC.*

*II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.”.*

*Acórdão nº 170/2005 – Plenário – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.*

*“os prazos estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93 não se aplicam aos contratos de locação, por força do que dispõe o art. 62, § 3º, inciso I, da mesma lei”.*

Conforme se observa a prorrogação da vigência é admitida desde que enquadra na situação prevista na norma legal, e que justificada por escrito devidamente autorizada pela autoridade competente, o que foi demonstrado nos autos através do Memorando nº 1777/2019 – DCE/DEVS/SESMA e Termo de Concordância dos Locadores, considerando a extrema necessidade de continuidade da locação do imóvel onde sedia o DISTRITO D'ÁGUA - SESMA/PMB.

Conforme análise nos autos constatou-se que a Minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 036/2015-SESMA/PMB, foi devidamente analisado pelo Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica, conforme termos do parecer nº 344-A/2020 – NSAJ/SESMA, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Diante da análise da minuta do aditivo ao contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, tais sejam: da origem, da fundamentação legal, do objeto (prorrogar a vigência por mais três meses), do prazo de vigência, do valor, da dotação orçamentária, da publicação e do registro junto ao TCM/PA e das condições mantidas.

Considerando que a Administração é locatária, o prazo de vigência da locação em tela atende à Lei nº 8.666/93, bem como à Lei nº 8.245/91, devendo, contudo, consignar prazo máximo de vigência determinado. No entanto, esse prazo é discricionário e, conforme entendeu o TCU, tanto a vigência quanto a possibilidade de prorrogação desses ajustes devem ser analisadas caso a caso, sempre objetivando a fixação da condição mais vantajosa para a Administração, o que pode ser observado nos autos.

**NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB**

Por fim ressaltamos que foi informado pelo Fundo Municipal de Saúde a disponibilidade de dotação orçamentária para a celebração do aditivo ao contrato.

**CONCLUSÃO:**

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a prorrogação da vigência contratual pelo prazo de 03 (três) meses, do imóvel onde sedia o DISTRITO D'ÁGUA - SESMA/PMB, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**.

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, portanto a minuta de Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 036/2015 - SESMA encontra-se apto a ser celebrado e a gerar despesa para a municipalidade, com a **RESSALVA** apresentada na manifestação:

**MANIFESTA-SE:**

- a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a **CELEBRAÇÃO** do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 036/2015 - SESMA com Ângelo Ricardo Leite Dias, Priscila Leite Dias e Daniel Leite Dias;
- b) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 06 de março de 2020.

  
MARCELO DE JESUS CORRÊA FERREIRA  
Administrador – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.

  
ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO  
Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA